



O conhecimento tradicional e a ciência convencional na elaboração do marco legal da biodiversidade
(Traditional knowledge and conventional science in the making of the biodiversity legal framework)

Thiago Ezequiel¹
Marcos Vinício Chein Feres²

Resumo:

O marco legal da biodiversidade regulamenta o acesso ao patrimônio e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para uso da biodiversidade no Brasil. Tal acesso ao patrimônio genético é definido como uma pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de informação de origem genética natural. Sendo a ciência tradicional um conjunto de saberes e práticas transmitidas oralmente por gerações, o trabalho busca compreender como os variados graus de participação de setores diferenciados da sociedade civil no processo legislativo demonstram as relações de proximidade entre direito e ciência convencional? Para isso, parte-se da observação dos dados da tramitação do Projeto de Lei nº 7.735/2014 no Congresso Nacional para obter indicações da participação dos diferentes setores da sociedade civil, indústria, academia e comunidades tradicionais. Assim, conclui-se que os interesses da comunidade científica formal e da indústria se sobrepuseram aos dos detentores do conhecimento tradicional.

Palavras chave:

Pesquisa empírica, marco legal da biodiversidade, conhecimento tradicional, propriedade intelectual, ciência convencional.

Este trabalho possui financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

¹ Thiago Guedes Andrade Ezequiel. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4647-213X>

² Marcos Vinício Chein Feres. Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5045-3436>



Abstract:

The biodiversity legal framework regulates access to genetic resources and associated traditional knowledge, as well as the sharing of benefits derived from the use of biodiversity in Brazil. The access to genetic heritage is defined as research or technological development conducted on samples of information from natural genetic resources. Traditional science being a set of knowledge and practices transmitted orally through generations, the study seeks to understand how the varying degrees of participation of different sectors of civil society in the legislative process demonstrate the close relationship between law and conventional science. To achieve this, the analysis begins with the observation of data regarding the progress of Bill No. 7,735/2014 in the National Congress to obtain insights on the participation of various sectors of civil society, including industry, academia, and traditional communities. Therefore, it concludes that the interests of the formal scientific community and the industry have overshadowed those of the holders of traditional knowledge.

Keywords:

Empirical research, biodiversity legal framework, traditional knowledge, intellectual property, conventional science.

TABLE OF CONTENTS

1. Introdução	369
2. Métodos da pesquisa	371
3. Arcabouço teórico - a colonialidade do poder e do saber	373
4. Descrição dos dados	375
5. Discussão dos resultados e construção teórica	378
6. Considerações finais	381
Referências.....	382

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.123/2015, conhecida como marco legal da biodiversidade, é a norma que regulamenta o acesso ao patrimônio e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para uso da biodiversidade no Brasil. O acesso ao patrimônio genético é definido por esta como uma pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza.

O conhecimento tradicional pode ser caracterizado como a acumulação de conhecimento por certa comunidade tradicional, transmitido oralmente e construído durante gerações por meio de observação, vivência e prática (Feres e Moreira 2014). Esse conhecimento é criado de forma cumulativa e coletiva, contrapondo-se à construção metódica e sistemática da ciência convencional. Na verdade, Cunha (2017) explica que o conhecimento científico, baseado em conceitos, e o conhecimento tradicional, fundado em percepções, são diferentes e, mais ainda, ao se tentar contrastar a ciência *tout court* e a ciência tradicional, esquecem-se daquilo que elas representam em suas práticas, a saber, ambas são decorrência do ambiente institucional, legal, político e econômico. Como expõe Cunha (2017, p. 296), “ciência, já se viu, não se faz no vácuo”. Em vista disso, opta-se por nomear, ao longo deste relato de pesquisa, o saber tradicional ou conhecimento tradicional, como conhecimento científico tradicional ou ciência tradicional. A utilização do saber de povos tradicionais e do uso tradicional associado a recursos genéticos naturais como ponto de partida para direcionar pesquisas científicas de potencial farmacológico é uma prática comum, podendo se transformar em valor monetário (Boff 2015, Cunha 2017), porém esses grupos empresariais não reconhecem estes saberes como científicos, porque não estruturados na lógica da universalidade científica ocidental.

A norma teve origem com o Projeto de Lei nº 7.735/2014, de iniciativa do Poder Executivo, que tramitou em regime de urgência pelo Congresso Nacional entre 2014 e 2015. A proposta normativa tinha o objetivo de reformar a política de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado vigente até então, regida pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001. No período de sua tramitação, durante o segundo mandato de Dilma Rousseff, mesmo apresentando uma maior dificuldade em estabelecer cooperações com o Congresso, o governo conseguiu aprovar parte significativa de sua agenda (Rubiatti e Pereira 2019).

Na Câmara dos Deputados, a comissão especial não se reuniu, sendo a matéria do projeto votada sem instrução prévia, enquanto no Senado Federal ocorreu apenas uma audiência pública com participação da sociedade civil, considerada insuficiente para caracterizar uma consulta ampla e transparente dos povos tradicionais (Távora *et al.* 2015). A audiência pública é um instituto de participação popular de caráter consultivo, concretizada mediante o recebimento de cidadãos interessados para expor oralmente a posição que possuem sobre o tema de interesse coletivo em debate (Fonseca *et al.* 2014, Silva *et al.* 2015).

A audiência pública no Senado Federal possui a função de instrução de matéria sob apreciação, momento em que os depoimentos são prestados por escrito e lidos pelos participantes em plenário com um tempo para interpelação pelos parlamentares de três minutos. Foram encontrados estudos que argumentam no sentido da ausência de legitimidade normativa da lei, tendo em vista que o processo legislativo não possibilitou condições efetivas para a participação de todos os setores envolvidos, existindo indícios de uma dominação por parte do setor empresarial e de um solapamento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, que não tiveram sua agenda respeitada (Ribeiro e Brito 2018, Feres *et al*/2018).

Nas audiências públicas, estavam presentes representantes tanto dos ministérios do governo federal quanto dos setores da sociedade civil interessados no projeto, a saber, a indústria, a academia e os povos e comunidades tradicionais, além dos senadores membros das comissões (Senado Federal 2015). Após a primeira reunião conjunta com os representantes do governo, estiveram presentes na primeira parte da segunda sessão representantes da Empresa Brasileira de Agropecuária (EMBRAPA), da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), do Grupo Farma Brasil, do Museu Paraense Emílio Goeldi, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz).

Por fim, na segunda parte, estiveram presentes membros de organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais e outros interessados. Na segunda parte da sessão de audiência pública, apresentam-se como oradores representantes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, do Conselho Nacional de Extrativistas, do Movimento dos Pequenos Agricultores da Via Campesina, do Instituto Socioambiental (ISA) e da Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.

Sendo o conhecimento científico tradicional um conjunto de saberes e práticas transmitidas oralmente por gerações de comunidades tradicionais, o presente trabalho apresenta a seguinte pergunta de pesquisa: como os variados graus de participação de setores diferenciados da sociedade civil no processo legislativo demonstram as relações de proximidade entre direito e ciência convencional?

Para respondê-la, parte-se da observação dos dados da tramitação do Projeto de Lei nº 7.735/2014 no Congresso Nacional, com o uso da teoria fundamentada nos dados e da análise documental, em operação prevalentemente indutiva (Charmaz 2009, Cappi 2017), para obter indicações da participação dos diferentes setores da sociedade civil envolvidos, indústria, academia e povos tradicionais. Nesse momento, com foco na relação da ciência convencional e do conhecimento científico tradicional, destacam-se as manifestações orais dos membros de instituições de pesquisa presentes na audiência pública, representantes do setor da academia.

Ao fim, este trabalho integra projeto de pesquisa de maior escopo, em que se busca analisar a construção normativa do marco legal da biodiversidade, resultando na constatação de indícios de que os interesses da comunidade científica formal e da indústria se sobrepuseram aos dos detentores do conhecimento científico tradicional. Este trabalho é

composto, além da presente introdução, por seções referentes à metodologia empírica aplicada ao direito, à apresentação do referencial teórico escolhido, à descrição e à discussão dos dados coletados, encerrando com a exposição das considerações finais obtidas por meio da análise das informações empíricas.

2. MÉTODOS DA PESQUISA

Este trabalho consiste em uma pesquisa empírica em direito, que buscou seguir as regras de inferência de Lee Epstein e Gary King (2013), como forma de garantir sua replicabilidade e confiabilidade e extrair inferências descritivas dos dados coletados. Com o objetivo de analisar a relação entre o direito e a ciência convencional na elaboração da Lei nº 13.123/2015, este projeto de pesquisa parte da abordagem metodológica da teoria fundamentada nos dados para coletar os dados referentes à tramitação do projeto de lei e realizar sua análise conjuntamente.

Segundo Kathy Charmaz (2009), a teoria fundamentada nos dados oferece ferramentas para uma análise sobre como as ações e os significados são construídos, por meio da formulação de códigos e categorias analíticas com base nos dados para a construção de uma teoria formal. Esta técnica específica consiste em diretrizes sistemáticas, porém flexíveis, de coleta e de análise simultâneas dos dados qualitativos para a construção de uma teoria “fundamentada” nos próprios dados.

Além disso, a análise documental foi importante para a delimitação da metodologia da pesquisa, tendo em vista a natureza dos dados provenientes da tramitação legislativa. Destaca-se a noção de que, na área do direito, documentos são mobilizados a todo tempo como ferramentas de trabalho, sem dar o devido tratamento como tal aos atos normativos (Reginato 2017), como no caso do marco legal da biodiversidade.

O processo de coleta dos dados documentais referentes à elaboração do marco legal da biodiversidade passou por diferentes etapas. Inicialmente, foram coletados todos os documentos oficiais disponíveis nas páginas referentes à proposta normativa na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, quais sejam, publicações no Diário Oficial, ofícios, versões do projeto de lei, requerimentos, pedidos de emenda, pareceres de parlamentares e notas taquigráficas e vídeos de sessões parlamentares. Com isso, ao coletar as notas taquigráficas e vídeos das audiências públicas no Senado Federal, esse momento foi identificado como um acontecimento estratégico em relação à participação da sociedade civil na elaboração da norma. Assim, a coleta foi complementada por meio de pedido de acesso à informação ao Senado Federal para solicitar a gravação na íntegra das sessões de audiência pública.

Os dados coletados foram observados de forma mais ampla, possibilitando a percepção de um problema específico, que se tornou o foco da pesquisa (Cappi 2017). Nesse caso, a observação dos dados das transcrições das audiências públicas no Senado Federal, em especial das manifestações orais dos representantes da academia, possibilitou a percepção da relação de proximidade entre o direito e os interesses da ciência convencional na elaboração do marco legal da biodiversidade. Nesse sentido, foram formulados códigos com base em documentos institucionais e nos discursos realizados nas audiências públicas. A codificação qualitativa realiza-se por meio da associação de marcadores a segmentos de

dados representativos dos temas abordados nas manifestações orais. Esses marcadores devem, simultaneamente, categorizar, resumir e representar cada parte dos dados, porque a codificação ocorre como uma etapa inicial que transita dos enunciados reais nos dados para a elaboração de interpretações analíticas (Charmaz 2009). Assim, esse método possibilita a classificação dos dados e o estabelecimento de comparações com outros segmentos.

A partir da observação dos dados, busca-se adotar um referencial teórico que torne mais evidente traços distintivos dos dados coletados. Na teoria fundamentada nos dados, recomenda-se que a revisão bibliográfica seja realizada somente após a coleta e análise dos dados, porém uma revisão prévia da literatura do campo é imprescindível para um projeto de pesquisa, como um preparo para o processo investigativo. O referencial teórico deve situar o argumento específico da pesquisa, não deduzindo hipóteses antes da coleta dos dados, mas deixando que a teoria emergja da análise efetiva destes (Charmaz 2009). Nesse sentido, adota-se a teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano como uma possível orientação conceitual do trabalho investigativo, a ser utilizada como um possível instrumento de análise, tendo em conta a disputa entre os interesses de uma ciência convencional (ciência “tout court”) (Cunha 2017) e os da ciência tradicional.

Para o processo de tratamento dos dados, foi utilizado o MAXQDA, software para análise de dados qualitativos e aplicação de métodos mistos de pesquisa, como uma ferramenta de análise. Sua plataforma foi adotada na pesquisa para analisar dados documentais coletados em pesquisa empírica sobre o processo legislativo que culminou com a aprovação do marco legal da biodiversidade.

Com os documentos coletados das transcrições das audiências públicas no Senado Federal, foram destacados trechos das manifestações orais dos representantes das organizações presentes, categorizados por meio de tais códigos. Esses códigos foram criados com base na temática abordada em cada segmento pelos oradores, por meio de palavras-chave, utilizando-se da técnica de codificação aberta da teoria fundamentada nos dados. O sistema do software ainda auxilia na geração de tabelas e cruzamentos para análise do objeto de pesquisa. Com isso, são formuladas as inferências descritivas na etapa de análise dos dados empíricos desta pesquisa.

Com foco na relação entre a ciência convencional e a ciência tradicional, as manifestações dos representantes de organizações com atividade principal voltada para a pesquisa científica se tornaram o objeto da presente pesquisa. Foram separados os segmentos destacados nas falas dos representantes do setor da academia, da EMBRAPA, do Museu Paraense Emílio Goeldi, do INPA, e da FioCruz.

Para este estudo, a EMBRAPA, sendo uma empresa pública, foi considerada como instituição de pesquisa e não como indústria, tendo em vista que a sua finalidade, como determinada pela Lei nº 5.851/1972, é promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa para a produção de conhecimentos e tecnologia com vistas ao desenvolvimento agrícola nacional.

Já o Museu Paraense Emílio Goeldi é uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) integrante do Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação. De acordo com seu Regimento Interno (2023), a atividade principal do Museu é a de realizar pesquisas

científicas, desenvolver tecnologias e capacitar pessoas na temática da biodiversidade, além de contribuir para a formulação de políticas públicas que afetem sua região. Além da pesquisa científica na área da biodiversidade, a atuação do Museu também se estende aos estudos sociais de antropologia, arqueologia e linguística.

O INPA também é uma ICT integrante da estrutura do MCTI. De forma semelhante, seu Regimento Interno dispõe sua atividade principal como gerar e disseminar conhecimento e tecnologia e capacitar pessoas para o desenvolvimento da região amazônica, assim como participar da formulação de políticas públicas que afetem a Amazônia (Regimento Interno do INPA, 2022).

A Fundação Oswaldo Cruz é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde. Conforme o Estatuto da FioCruz, a finalidade da fundação é desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico (Decreto nº 11.228).

Assim, para a análise dos dados, esses segmentos foram separados em planilhas categorizadas pelos oradores de cada trecho e pelos códigos identificados em cada um deles, destacando também a quantidade de vezes que tais códigos surgiram nas falas analisadas. Dessa forma, torna-se possível descrever os dados referentes às manifestações dos representantes do setor da academia com base nos códigos elaborados e do referencial teórico escolhido.

3. ARCABOUÇO TEÓRICO – A COLONIALIDADE DO PODER E DO SABER

No desenvolvimento da teoria fundamentada nos dados, busca-se primeiro desenvolver os códigos e categorias teóricas para, enfim, definir um referencial teórico mais robusto para construção da teoria. Assim, observadas as manifestações orais do setor da academia, a teoria da colonialidade se confirma como um eficiente instrumental teórico para se compreender os dados em questão, visto logo ter sido constatada a disputa de visões entre a ciência convencional do setor acadêmico e a ciência tradicional dos povos e comunidades tradicionais.

Assim, de acordo com a Lei nº 13.123/2015, no momento em que o conhecimento científico tradicional, construído cumulativa e coletivamente pelos povos tradicionais, encontra-se relacionado a certo recurso natural do patrimônio genético brasileiro, determina-se a repartição de benefícios com determinado povo pela utilização deste conhecimento associado. Considera-se que o marco legal da biodiversidade acabou por vincular a proteção da natureza e do conhecimento tradicional à sua utilidade econômica, sendo parte de um processo de difusão de normas com vistas à livre circulação de bens e de capital pelo mundo, como uma imposição de uma “homogeneização jurídica” com base no direito norte-americano (Shiraishi Neto 2019).

Nesse sentido, de acordo com a prática convencional, o conhecimento científico tradicional é considerado como algo externo, uma ferramenta ou uma solução para um problema, usado para o planejamento do futuro e, assim, perpetua-se a noção da possibilidade de simplesmente ser retirado do contexto de sua produção (Latulippe e Klenk 2020). Dessa forma, a ciência convencional enxerga a ciência tradicional como mera informação, não

como algo coproduzido por povos com autodeterminação. Além disso, Cunha (2017) ressalta que, embora diversos em suas concepções, conhecimento científico convencional e conhecimento científico tradicional se ligam por pontes expressivas, por exemplo, quando produtos naturais já utilizados por povos tradicionais são mais fácil e exitosamente utilizados e manipulados pelo conhecimento científico convencional que aqueles de origem desconhecida.

Quanto à participação dos povos tradicionais, muitos trabalhos buscaram avaliar a aplicação do conceito de consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais durante a elaboração do projeto de lei em questão. Tal conceito aborda, além do reconhecimento da vontade desses povos, a necessidade de se respeitarem os seus próprios processos de tomada de decisão, a partir de seus modos, do seu tempo e da sua linguagem para escolherem, tendo em vista a autodeterminação sobre sua cultura e conhecimentos (Colchester e Ferrari 2007).

Esta pesquisa é predominantemente sociojurídica. Por conseguinte, apresenta-se, como ponto de partida teórico-sociológico, a teoria da colonialidade do poder e do saber de Aníbal Quijano (2000), segundo a qual as instituições e categorias que regem as relações de poder são "naturalizadas" como uma forma de imposição da dominação dos "colonizadores" sobre os povos tradicionais. As relações passam a ser definidas sob um ponto de vista eurocêntrico, em que o sujeito coletivo do colonizador — homem, branco e europeu — impõe-se sobre a população da América Latina por meio da dominação em uma colonização do pensamento e da ciência praticada nos trópicos. Neste sentido, os próprios membros deste setor no Brasil atuam dentro da lógica de dominação. Esta consideração é efetuada através da atribuição de saberes naturais, advindos de uma racionalidade pura.

Em sua teoria, Quijano (2000) propõe a classificação social como os processos de longo prazo em que as populações lutam pelo controle dos âmbitos mais básicos da sociedade, cujos resultados caracterizam um padrão de distribuição de poder centrado nas relações de exploração, dominação e conflito. Tais âmbitos da sociedade seriam o trabalho e seus produtos; a natureza e seus recursos produtivos; o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; a subjetividade e seus produtos, como o conhecimento; e a autoridade e seus instrumentos para garantir a reprodução dos padrões sociais. A regulamentação do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado se enquadraria nos âmbitos de disputa dos recursos produtivos da natureza e dos produtos da subjetividade, imposta pela atuação da autoridade estatal.

As instituições e categorias que regem as relações de poder nas sociedades latino-americanas seriam "naturalizadas" como uma forma de imposição da dominação dos "colonizadores" sobre os povos tradicionais (Quijano 2000, p. 379). Isso marca a relação evidente entre dominação e exploração, que não são tratados como conceitos correspondentes. A exploração dos conhecimentos tradicionais só seria possível por meio da dominação imposta pela colonialidade do poder, mantida pelas instituições estatais.

Essas instituições são hegemônicas em todos os âmbitos da existência social, criando modelos intersubjetivos universais impostos para toda a população mundial. Um desses modelos seria o chamado Estado-nação moderno, que implica as instituições de cidadania e democracia política. Assim, quando aplicada à experiência latino-americana, a

perspectiva eurocêntrica é aceita pela sociedade como própria; porém, essa visão seria distorcida na realidade, por serem essas sociedades tão distintas entre si (Quijano 2005). Nos países da América Latina, assim, a construção nacional ocorre em oposição aos interesses dos povos tradicionais, em torno do eixo colonial.

Como uma sociedade individualizada que provê identidade aos seus membros, todo Estado-nação pode ser visto como uma estrutura de poder que atua na imposição de um certo grupo sobre os demais (Quijano 2005). Especificamente no Brasil, a sociedade baseada na dominação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e da população negra não poderia ser considerada nacional, nem tampouco democrática. Cria-se, assim, um Estado independente em uma sociedade intrinsecamente colonial.

Desse modo, essa teoria parece ser aplicável ao objeto em questão, tendo em vista se tratar da elaboração, por parte do Estado, por via do direito, de uma norma de interesse dos povos tradicionais e dos setores acadêmicos e produtivos da sociedade. Em se tratando de um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, visando a regulamentar o acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado, o setor acadêmico se caracteriza como um representante do conhecimento racional da sociedade eurocêntrica, afirmado como parte do grupo dominante, tal qual exposto por Quijano (2000), numa relação de dominação com os povos e comunidades tradicionais.

4. DESCRIÇÃO DOS DADOS

Nesse momento, tendo em vista a coleta de dados referentes à tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 7.735/2014, apresentam-se as informações obtidas a partir da segunda sessão de audiência pública no Senado Federal, com a participação de representantes da sociedade civil. Com a transcrição e o vídeo da audiência pública, as manifestações dos oradores presentes foram destacadas em trechos codificados pelo tema abordado em cada momento, tendo em vista a discussão da proposta normativa.

Nesse momento de consulta, as instituições do setor da academia foram representadas pela coordenadora de assuntos regulatórios da secretaria de negócios da EMBRAPA, Rosa Miriam de Vasconcelos, o diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, Nilson Gabas Júnior, o diretor do INPA, Luiz Antônio de Oliveira, e o vice-presidente da FioCruz, Valcler Rangel (Senado Federal 2015).

Destacando-se os argumentos orais dos representantes de instituições de pesquisa e desenvolvimento, foram separados trinta e dois trechos identificados pelos códigos elaborados a partir da teoria fundamentada nos dados. Foram realizadas marcações com os seguintes códigos temáticos: “Participação de estrangeiros” (sete vezes), “Desburocratização” (sete vezes), “Produção científica” (seis vezes), “Acesso ao patrimônio genético” (cinco vezes), “Repartição de benefícios” (cinco vezes), “Incentivos fiscais” (três vezes), “Críticas à Medida Provisória 2.186-16/2001” (três vezes), “Transformação da biodiversidade em riqueza” (três vezes), “Insegurança jurídica” (duas vezes), “Multas” (duas vezes), “Regime de urgência” (duas vezes), “Clima de negociação” (uma vez), “Conceito de agricultor tradicional” (uma vez), “Desigualdades e discriminações” (uma vez), “Exclusão dos povos tradicionais da discussão” (uma vez), “Participação da Casa Civil” (uma vez) e “Pedidos de inclusão de emendas” (uma vez).

Quanto às manifestações específicas de cada orador, a representante da EMBRAPA elogiou o conteúdo do projeto de lei por “eliminar os obstáculos para a realização de pesquisas” (Senado Federal 2015, p. 2) por meio da simplificação de regras de acesso ao patrimônio genético e diminuição da insegurança jurídica sobre a repartição de benefícios. Os códigos referentes à “desburocratização” e “insegurança jurídica” destacaram-se em sua exposição.

A coordenadora ainda criticou a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que regulava o acesso ao patrimônio genético antes da promulgação da Lei nº 13.123/2015, pelas exigências demandadas para a realização de pesquisas. Argumenta-se que a antiga legislação possuía “um conceito subjetivo, complexo e de muita dificuldade de compreensão pelo usuário” (Senado Federal 2015, p. 3) e não era clara sobre as regras quanto à repartição de benefícios, por determinar a negociação caso a caso, o que gerava insegurança jurídica naquele cenário. Ao fim, concluiu com um agradecimento aos esforços do governo federal pela elaboração da proposta, especificamente por parte do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil:

Finalizando, então, eu gostaria de ressaltar que a Embrapa reconhece o esforço feito pelo Governo, sob a coordenação do MMA e da Casa Civil, no sentido de agregar em um único marco legal as visões dos diferentes setores envolvidos, com o intuito de elaborar legislação capaz de assegurar a efetiva exploração da nossa biodiversidade, de forma sustentável e no interesse da sociedade brasileira, e, ao mesmo tempo, assegurar às comunidades indígenas ou locais o direito à repartição justa e equitativa dos benefícios. (Senado Federal 2015, p. 4)

Posteriormente, o diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, em seu discurso, afirmou que o Projeto de Lei nº 7.735/2014 apresenta pontos positivos para a pesquisa científica, já que antes os pesquisadores “estavam ilegais no país, sob o risco de serem presos” (Brasil 2015b, p. 17) com a antiga Medida Provisória. O orador também abordou a temática da participação de instituições estrangeiras na pesquisa com o patrimônio genético, que foi o código mais recorrente em sua argumentação.

Elogiando a proposta normativa, sugere ainda possibilidades quanto à forma de vinculação dessas instituições às entidades brasileiras. Em sentido oposto aos demais, Nilson Gabas Jr. ainda postulou pela retirada do regime de urgência do Projeto de Lei nº 7.735/2014 para maior discussão, apresentando posição contrária à sua aprovação no estado em que se encontrava:

Então, existem pontos que não estão muito bem esclarecidos, debatidos, talvez até com implicações sérias quanto ao regime de urgência que foi solicitado para que a matéria tramitasse nas Casas. Então, se o Senado entender não apenas que deva voltar para a Câmara, mas voltar retirando o regime de urgência, talvez isso permitisse uma maior possibilidade de que, pela abrangência do tema ou dos temas e das questões envolvidas, fosse feito o debate com uma melhor tranquilidade talvez. (Senado Federal 2015, p. 19)

Ao final de sua exposição, demonstrou preocupação sobre a falta de clareza da proposta legislativa quanto à participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais e à efetivação de uma consulta livre prévia e informada durante a sua elaboração. Nesse momento, defendeu, inclusive, o direito de veto:

E a falta de uma efetiva participação das populações detentoras de conhecimento tradicional no sentido de outorga a essas populações do direito de decisão sobre o processo. Participar é uma coisa, mas ter direito de decisão, decidir sobre o processo, é outra. Então, foi um avanço a participação deles, mas devem efetivamente decidir, falar: ‘Não, isso aqui não nos interessa, a gente tem o direito de bloquear isso aqui’. (Senado Federal 2015, p. 19)

Em sequência, foi realizada a exposição do diretor do INPA, que se manifestou a favor da desoneração da pesquisa científica em relação ao acesso ao patrimônio genético. Inclusive, o representante do INPA sugere uma maior flexibilização de regras de acesso em relação ao já incluído na proposta normativa, a saber, a minimização do cadastro exigido e a inclusão de um artigo específico para atender aos interesses da pesquisa científica, sendo o código de “produção científica” o mais recorrente em sua manifestação. O orador se manifestou de forma eloquente nesse sentido, afirmando sobre a demanda de desburocratização:

Eu acho que nós temos de realmente buscar mecanismos dentro da lei para exonerar os pesquisadores. Eu acho que não tem a necessidade de eu ir à União ter de ficar pedindo autorização para fazer o que sou pago para fazer. (Senado Federal 2015, p. 22)

Luiz Antônio de Oliveira ainda abordou a questão do desenvolvimento econômico da região norte, com a preocupação sobre o investimento em ciência e tecnologia e a criação de bioindústrias com parcerias de empresas nacionais e estrangeiras por meio de incentivos fiscais (Senado Federal 2015).

Por fim, o último representante de instituição de pesquisa ouvido na audiência pública foi o vice-presidente da FioCruz, que elogiou o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.735/2014 quanto ao aspecto de desburocratização da pesquisa científica e da associação com instituições estrangeiras. Verifica-se aí o código de maior ocorrência em sua argumentação, demonstrando, pois, preocupação com a pesquisa ligada à área da saúde e às multas aplicadas às empresas desse setor.

Ao final, Valcler Rangel demonstrou preocupação com a questão da denominação dos povos indígenas no texto proposto, afirmando: “Não podemos chamar os povos indígenas de outra coisa que não seja povos indígenas! Não há como! Ou seja, esse tipo de questão não pode ser colocada” (Senado Federal 2015, p. 29). Porém, mesmo em dúvida anteriormente, ele se posicionou de acordo com o regime de urgência imposto à tramitação da proposta:

Então, nossa preocupação é com a possibilidade de desburocratizar esse processo, de fazer com que a gente tenha... Eu confesso a vocês que eu estava com uma certa dúvida, e nós discutimos ali, sobre esse regime de urgência, mas, pelo visto, há um certo consenso em relação a se tratar dessa matéria de modo ágil. Eu acho que vale a gente manter interlocuções bilaterais nesse caso. Eu me comprometo aqui a encaminhar um documento para a Comissão, no sentido de tratar de observações pontuais que a gente faz em relação ao projeto e, mais uma vez, agradeço muito aqui a possibilidade de estar colocando a posição da Fundação Oswaldo Cruz aqui, o que é um prazer imenso. (Senado Federal 2015, p. 29)

Dessa forma, o representante da Fundação Oswaldo Cruz encerrou sua manifestação, afirmando ter constatado um certo consenso sobre a matéria do projeto de lei, apesar de sua exposição ter antecedido a dos representantes das organizações dos povos e comunidades tradicionais. Na parte final da audiência pública, tais representantes apresentaram uma carta conjunta contra a aprovação da proposta no estado em que se encontrava, alegando que não foram devidamente consultados para sua elaboração e demandando a retirada do regime de urgência da tramitação (Senado Federal 2015). Assim, segue-se para o tópico final de análise dos dados descritos para, em conjunto do arcabouço teórico adotado, formular inferências descritivas sobre o problema de pesquisa.

5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E CONSTRUÇÃO TEÓRICA

As manifestações dos oradores das organizações representativas do setor da academia foram retiradas de uma codificação maior dos discursos realizados durante as duas sessões da audiência pública por representantes da sociedade civil e dos ministérios do governo federal. A respeito da academia, cujos representantes estiveram presentes na primeira parte da segunda sessão de audiência pública, os segmentos destacados apresentaram códigos que demonstram os tópicos mais relevantes para esse setor em específico e seu posicionamento ideológico sobre o Projeto de Lei nº 7.735/2014. Salienta-se, de início, a escolha de Instituições de Ciência e Tecnologia e instituições de pesquisa para representar o setor acadêmico, ignorando organizações voltadas para a pesquisa social, tal como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que posteriormente veio a compor o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

Inicialmente, destaca-se que os códigos mais recorrentes na categorização dos discursos foram referentes à “Desburocratização”, à “Participação de estrangeiros” e à “Produção científica”. A demanda por desburocratização, a saber, a simplificação dos procedimentos exigidos para o acesso ao patrimônio genético, foi o único código destacado nas manifestações orais de três dos quatro representantes do setor da academia, com exceção do diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi que, ainda assim, elogiou a proposta. Nesse sentido, entende-se essa simplificação como o principal ponto da proposta para a comunidade acadêmica, tendo em vista a concordância de todos com o argumento de que essa versão seria melhor do que o marco regulatório em vigor.

O argumento da desburocratização nas manifestações de Rosa Miriam de Vasconcelos, representante da EMBRAPA, alia-se à afirmação de que a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 gerava um problema de “Insegurança jurídica” para a atuação da indústria e da academia quanto ao “Acesso ao patrimônio genético” e à “Produção científica”, códigos temáticos destacados ao longo das exposições do setor acadêmico. A questão da insegurança jurídica foi uma justificativa utilizada para a elaboração da nova legislação, sendo um conceito que significaria a proteção dos direitos individuais, porém operando de forma a garantir o direito à propriedade privada e a segurança financeira dos usuários de patrimônio genético nesse caso, ao ser utilizada para criar maiores limites aos direitos dos povos e comunidades tradicionais (Dourado 2017, Shiraishi Neto 2019).

A “Participação de estrangeiros” foi destacada como o código mais recorrente nos argumentos apresentados pelo diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, que expressou sua demanda pela necessidade de vinculação da pessoa jurídica estrangeira a uma

Instituição de Ciência e Tecnologia brasileira, e do vice-presidente da FioCruz, que considera o projeto adequado quanto à relação com empresas estrangeiras. Tal código surgiu em conjunto mais vezes com o de “Acesso ao patrimônio genético”.

Argumenta-se que a associação de pessoas jurídicas estrangeiras com instituições brasileiras poderia ser uma forma de geração de benefícios monetários e não monetários para o país (Santilli 2015), o que foi englobado na versão final da norma para o acesso por meio de cadastramento declaratório. Porém, nessa relação, o atendimento da demanda por desburocratização, com a exigência de mero cadastro eletrônico, torna o controle do acesso para pesquisa mais precário e vulnerável. Isso incentiva a realização de parcerias dos institutos de pesquisa com empresas privadas e instituições de pesquisa estrangeiras como uma estratégia de mercado, não como uma efetiva troca de conhecimentos (Miranda 2017).

Tal mudança implica o tratamento do conhecimento científico tradicional associado pela pesquisa científica convencional como mera informação, não como algo coproduzido por povos com autodeterminação (Latulippe e Klenk 2020). O tratamento dado ao conhecimento científico tradicional associado ao patrimônio genético pela ciência convencional se coaduna com a teoria de Quijano (2000), já que o modo de conhecimento eurocêntrico seria considerado como a única racionalidade válida nessa estrutura de mundo capitalista. Nesse contexto, a ciência tradicional se converte em saber, desprovido de autoria e de rigor científico eurocêntrico, a ser livremente apropriado por meio dos direitos de propriedade intelectual, porque não incluso no estado da técnica.

Esse tratamento do conhecimento científico tradicional se faz necessário dentro do discurso da ciência convencional para contornar os requisitos essenciais de patenteabilidade de acordo com a legislação brasileira e internacional. Nos termos da Lei nº 9.279/1996, a convalidação de uma invenção em produto patenteável exige três requisitos, quais sejam, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Quando se busca verificar o que é uma invenção nova, de acordo com a lei, é tudo aquilo que não está inserido no “estado da técnica”. O estado da técnica está intimamente relacionado com o chamado estado da arte, tal qual definido pelos parâmetros da ciência convencional, baseada em conceitos (Cunha 2017). Desse modo, o conceito “estado da técnica” é transposto para a legislação de propriedade industrial para compor o conceito jurídico, a saber, suporte fático dotado de uma margem de livre apreciação (Bacigalupo 1997), da “novidade”, dado que nova somente será a invenção que não estiver contida no estado da técnica. Ora, a concepção de estado da técnica é delimitada tendo por parâmetros as produções científicas convencionais encontradas em repositórios e periódicos científicos convencionais, a saber, o estado da arte anteriormente mencionado. Logo, não há, nesses repositórios ou periódicos convencionais, espaços para conhecimentos científicos tradicionais, os quais podem ser mais facilmente excluídos do estado da técnica e, assim, incorporados à invenção passível de patenteamento porque cumprem o requisito da novidade.

A demanda por “desburocratização” observada como determinante para a posição ideológica do setor acadêmico em relação à reforma legislativa se concretizou efetivamente no texto final aprovado (Lei nº 13.123). A alteração do acesso mediante pedido de autorização prévia, como ocorria nos termos da MP nº 2.186-16/2001, para o mero cadastro eletrônico flexibiliza a proteção aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, substituindo o paradigma da proteção pelo da simplificação. O resultado almejado durante o acesso ao patrimônio genético pelas empresas e

pesquisadores seria o patenteamento do uso da biodiversidade obtido para exploração comercial (Boff 2015).

A instrumentalização do conhecimento científico tradicional em sua inclusão nos direitos de propriedade intelectual, com a alegação da novidade, é parte da privatização do conhecimento e da própria biodiversidade (Shiva 2001). Ao defender a minimização da proteção ao conhecimento científico tradicional, a forma de saber tradicional passa a ser tratada como primitiva na visão da outra, considerada científica e universal (Cunha 2017), derivada da familiaridade com versões idealizadas para um status epistemológico especial, imposto pelo poder (Shiva 2003).

Dessa forma, tal apropriação do conhecimento científico tradicional, com a elaboração do marco legal da biodiversidade como um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, torna-se referendada pela atuação do Estado. Segundo Quijano (2005), a estrutura estatal opera em torno de um eixo colonial, priorizando, nesse caso, os interesses dos setores usuários do patrimônio genético em contraposição aos dos povos e comunidades tradicionais por meio da instrumentalização do Direito.

Assim, em relação à abordagem dos oradores sobre o conhecimento científico tradicional, destacam-se as manifestações de dois representantes do setor da academia. O diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi foi o único que apresentou preocupação com a questão da consulta aos povos e comunidades tradicionais, expressando-se de forma contrária à discussão do projeto em regime de urgência. Em vez de se reconhecerem os processos de tomada de decisão de tais povos como parte integrante da consulta prévia, livre e informada (Colchester e Ferrari 2007), o setor passa a integrar as audiências públicas como um dos três segmentos da sociedade civil. Entretanto, povos tradicionais em audiências públicas possuem a necessidade de acolhimento de suas especificidades culturais e organizacionais, da tradução da tecnicidade da política pública para sua realidade local e da consideração da dificuldade de acesso ao local da audiência e das distâncias territoriais (Fonseca *et al.* 2014). Isso, aparentemente, não foi levado em conta nas audiências públicas para discussão do marco legal da biodiversidade.

Enquanto isso, mesmo se manifestando em dúvida inicialmente, o vice-presidente da FioCruz se mostrou convencido a favor do regime de urgência pela observação de um consenso na discussão até o momento de sua exposição, ainda que seja destacada sua manifestação a respeito da contestação da denominação dos povos indígenas no texto da proposta normativa.

O marco legal da biodiversidade adotou o termo “populações indígenas” e não “povos indígenas”, como preferem se denominar, o que pode ser visto como uma opção incongruente e reveladora da ausência de efetiva consulta prévia (Távora *et al.* 2015). Percebe-se repetir aqui a mesma discussão sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais ocorrida na Assembleia Constituinte, em que acabou prevalecendo a nomenclatura “índios” (Cunha 2018). A recusa na utilização do nome “povo” foi justificada por um argumento de soberania nacional, de que não existiria outro povo no Brasil, buscando evitar a possibilidade da constituição de Estados independentes (Santilli 2015). Essa disputa evidencia outro ponto de imposição da lógica colonial por meio do Direito, ao impedir o reconhecimento de uma multiplicidade de povos em defesa da ideologia ocidental do Estado-nação.

Assim, nota-se que o diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi se apresentou como uma voz dissonante em meio aos demais oradores do setor da academia, ao se posicionar de forma contrária ao regime de urgência imposto à tramitação do projeto. Sua posição ideológica pode ser considerada diferenciada em relação aos demais representantes de instituições de pesquisa, todas vinculadas de alguma forma ao governo federal, mesmo ainda elogiando a proposta como uma alternativa melhor do que a Medida Provisória em vigor. Isso porque as manifestações dos oradores da EMBRAPA, do INPA e da FioCruz foram explicitamente favoráveis à aprovação da proposta no estado que se encontrava, mesmo que tenham pontuado alguns questionamentos e que o vice-presidente da FioCruz tenha demonstrado certa dúvida quanto à necessidade de maior discussão. Considera-se que o papel de voz dissonante de uma instituição de pesquisa, não ligada aos povos e comunidades tradicionais, seria importante como um meio de auxílio no desenvolvimento de um ambiente de apoio significativo para o conhecimento científico tradicional (Latulippe e Klenk 2020).

Desse modo, o direito aparece como instrumento de disseminação de ideias para imposição da modernidade e da ciência convencional sobre a ciência tradicional. Nesse sentido, o saber científico dos povos tradicionais, porque fundado numa outra perspectiva (Castro 2002, Cunha 2017), se distancia do padrão da ciência convencional, o que gera decisões jurídicas, em sentido amplo, alheias às diversas temporalidades existentes no seio da sociedade brasileira plural (Shiraishi Neto 2019). Assim, o olhar destoante dos diversos segmentos da sociedade civil sobre a aprovação do projeto expressa a essência da teoria da colonialidade do poder e do saber, em que a concepção de humanidade se dividiria entre inferiores e superiores, irracionais e racionais, tradicionais e modernos (Quijano 2000).

Finalmente, com base nos trechos destacados das manifestações orais dos representantes do setor acadêmico na audiência pública, entende-se que, mesmo com divergências aparentes, essa parcela da sociedade civil teve uma parte representativa de suas demandas contempladas no conteúdo do Projeto de Lei nº 7.735/2014, voltadas principalmente para a desburocratização do acesso ao patrimônio genético para produção científica. Por tudo isso, seus representantes acabaram por assentir com a aprovação da proposta no estado em que se encontrava.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender como os diferentes graus de participação dos setores da sociedade civil interessados, em especial da academia, na elaboração do marco legal da biodiversidade podem demonstrar as relações de proximidade entre direito e ciência convencional, em detrimento do conhecimento científico tradicional. Foram utilizados dados empíricos extraídos de documentos institucionais produzidos pelo Poder Legislativo brasileiro para a construção de inferências descritivas sobre as audiências públicas no Senado Federal, destacadas como um episódio singular de consulta à sociedade civil no contexto do processo legislativo que se prolonga da iniciativa do projeto de lei à aprovação final da lei.

Com base na interpretação dos dados coletados, pode-se observar a aprovação do conteúdo do Projeto de Lei nº 7.735/2014 nas manifestações dos representantes de organizações do setor acadêmico, que parece ter concentrado suas demandas nos seguintes

pontos: a desburocratização do acesso ao patrimônio genético e a associação com instituições estrangeiras para o desenvolvimento de pesquisa. Com isso, os tópicos abordados por este setor da sociedade civil indicam a corroboração dos interesses mais fundamentais de uma ciência convencional em oposição às questões relativas à proteção jurídica do patrimônio genético e do conhecimento científico tradicional.

Observa-se que, mesmo antes das manifestações dos representantes dos povos tradicionais, esses oradores demonstraram a compreensão de um consenso acerca da aprovação da proposta no estado que se encontrava, com exceção do diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, única instituição presente com atividade de pesquisa em ciências sociais, o qual contestou a exclusão dos povos e comunidades tradicionais do processo legislativo, adotando uma posição de voz dissonante em meio aos representantes da academia. Dessa forma, as propostas revelam a face oculta do setor acadêmico no que se refere ao conhecimento científico tradicional associado ao patrimônio genético, sendo hierarquizado pela academia como um saber “inferior” em relação ao conhecimento científico eurocêntrico, expondo, pois, as relações de dominação entre os distintos setores da sociedade civil, impostas por meio da atuação do Estado.

No caso em análise, o Direito parece alinhar-se com os interesses da ciência convencional, tratando a ciência tradicional como um saber livre a ser apropriado, porque fora do estado da técnica, elemento integrante do suporte fático imperfeito da novidade, requisito legal com margem de livre apreciação e, logo, de aplicação discricionária. Deste modo, a ciência tradicional não se encontra protegido pela estrutura lógica do sistema jurídico da propriedade intelectual, o qual acaba por garantir o requisito da novidade para toda a propriedade que foi derivada desses saberes, dado que estes acabam por não ser incluídos como parte integrante do estado da técnica.

Referências

- Bacigalupo, M., 1997. *La discrecionalidad administrativa (estructura normativa, control judicial y límites constitucionales de su atribución)*. Madrid: Marcial Pons.
- Boff, S. O., 2015. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. *Revista Direito Ambiental e Sociedade* [online], 5(2), 110-127. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3951>
- Cappi, R., 2017. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. Em: M. R. Machado, ed., *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 391-423.
- Castro, E. V. de, 2002. *A inconstância da alma selvagem*. São Paulo: Cosac Naif.
- Charmaz, K., 2009. *A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa*. Porto Alegre: Artmed.

- Colchester, M., e Ferrari, M. F., 2007. *Making FPIC - Free, Prior and Informed Consent - Work: Challenges and Prospects for Indigenous Peoples* [online]. Forest People Programme. Disponível em:
<https://www.forestpeoples.org/fileadmin/uploads/fpp/migration/publication/2010/08/fpicsynthesisjun07eng.pdf>
- Cunha, M. C. da, 2017. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Ubu.
- Cunha, M. C. da, 2018. Índios na constituição. *Novos Estudos CEBRAP*, 37(3), 429-443.
- Decreto nº 11.228, de 7 de outubro de 2022*. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo da Fiocruz. [online]. Disponível em:
<https://portal.fiocruz.br/estatuto-e-regimento>
- Dourado, S. B., 2017. A Lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. *Em: E. C. P. Moreira, N. M. Porro e L. A. L. da Silva, eds., A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 74-93.
- Epstein, L., e King, G., 2013. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência* [online]. São Paulo: Direito GV. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>
- Feres, M. V. C., Cuco, P. H. O., e Moreira, J. V. F., 2018. As origens do marco legal da biodiversidade - as políticas de acesso e remessa. *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG* [online], 42(3), 35-64. Disponível em:
<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/49540>
- Feres, M. V. C., e Moreira, J. V. F., 2014. Proteção jurídica da biodiversidade amazônica: o caso do conhecimento tradicional. *Revista Direito Ambiental e Sociedade* [online], 4(2), 9-36. Disponível em:
<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3081>
- Fonseca, I. F., *et al.*, 2014. Audiências públicas: fatores que influenciam seu potencial de efetividade no âmbito do Poder Executivo federal. *Revista do Serviço Público* [online], 64(1), 7-29. Disponível em:
<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/113>
- Latulippe, N., e Klenk, N., 2020. Making room and moving over: knowledge co-production, Indigenous knowledge sovereignty and the politics of global environmental change decision-making. *Current Opinion in Environmental Sustainability* [online], 42, 7-14. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1877343519300892>
- Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios

[online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm

Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972. Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5851.htm

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm

Miranda, J. P. R., 2017. Estabelecimento de isenções para pesquisas. Em: E. C. P. Moreira, N. M. Porro e L. A. L. da Silva, eds., *A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 153-159.

Quijano, A., 2000. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-Systems Research*, 6(2), 342-386.

Quijano, A., 2005. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Em: E. Lander, ed., *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas* [online]. Buenos Aires: CLACSO, 117-142. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

Regimento Interno do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) [online], 2022. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcti-n-6.583-de-22-de-novembro-de-2022-446103934>

Regimento Interno do Museu Paraense Emílio Goeldi [online], 2023. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/documentos-institucionais/regimento-interno-mpeg-2023-portaria-mcti-no-7-063-de-24-de-maio-de-2023.pdf>

Reginato, A. D. A., 2017. Uma introdução à pesquisa documental. Em: M. R. Machado, ed., *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 189-224.

Ribeiro, L. G. G., e Brito, N. B. V., 2018. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a teoria discursiva do direito em Habermas. *Revista Brasileira de Direito* [online], 14(1), 149-175. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1712>

Rubiatti, B. D. C., e Pereira, F. S., 2019. Relação executivo-legislativo no presidencialismo de coalizão brasileiro: a agenda do governo Dilma Rousseff

- (2011–2016). *Temáticas* [online], 27(53), 285–316. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/tematicas.v27i53.11611>
- Santilli, J., 2015. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios* [online], 9, 21–74. Disponível em: <https://producao-intelectual.mpdft.mp.br/server/api/core/bitstreams/f40f7835-830c-483f-9693-003cbe897e18/content>
- Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa, 2015. *CMA / CCT / CRA (2ª Reunião Conjunta), 18 de março de 2015* [online]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3452048&ts=1594022387215&disposition=inline>.
- Shiraishi Neto, J., 2019. A proteção do conhecimento tradicional no contexto da globalização do direito. *Revista Pós Ciências Sociais* [online], 16(31), 209–228. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/12859>
- Shiva, V., 2001. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes.
- Shiva, V., 2003. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia.
- Silva, L. S. P., Santos, M. G., e Paulino, V. J. A., 2015. Audiências públicas: histórico, conceito, características e estudo de caso. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional* [online], 15(62), 237. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/40>
- Távora, F. L., et al., 2015. *Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: novo marco regulatório do uso da biodiversidade. (Texto para Discussão nº 184)* [online]. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 184, 153. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>